

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar as hipóteses de prisão em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incluir a prisão preventiva entre as hipóteses de prisão de eleitor nas proximidades da data do pleito.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nas seguintes hipóteses:

I - flagrante delito;

II – ordem judicial de prisão preventiva contra suspeitos de crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos e roubo;

III - sentença criminal condenatória por crimes inafiançáveis;

IV - desrespeito a salvo-conduto.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma eleitoral hoje vigente tem por objetivo conter abusos de autoridades públicas cometidos em prisões de eleitores, durante o período eleitoral, protegendo a universalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ocorre que vivemos, atualmente, um período de normalidade político-institucional, com ampla liberdade de imprensa e com significativa participação popular, sobretudo nas redes sociais, de sorte que não há mais espaço para normas dessa natureza.

Na verdade, a restrição das hipóteses de prisão apenas aos casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto tem deixado perplexa a população, além de contribuir sobremaneira para a sensação de impunidade que grassa na sociedade.

São fartas as notícias acerca de pessoas que representam claro risco à ordem pública e à segurança da população, mas que desfrutam de verdadeira imunidade durante o período eleitoral.

Por certo, estamos diante de uma norma anacrônica, que precisa, o quanto antes, ser aperfeiçoada.

Propomos, pois, uma alteração no *caput* do art. 236, do Código Eleitoral, para dar à autoridade judicial a possibilidade de determinar a prisão preventiva de qualquer pessoa, mesmo no período eleitoral, desde que preenchidos os requisitos da lei penal para sua decretação.

Assim, quando um suspeito de crimes graves, como homicídio doloso, latrocínio, estupro, tráfico de drogas, etc., for identificado e localizado durante o período eleitoral, independentemente do flagrante delito, poderá o juiz decretar sua prisão preventiva, como o faria em qualquer quadra.

Vale ressaltar, no entanto, que se a lei penal veda a prisão preventiva em período não eleitoral, não há porque defender sua adoção nesse período específico. Basta, pois, que a lei admita a possibilidade de prisão preventiva, desde que obedecidos os requisitos legais.

Havendo abusos por parte das autoridades públicas no manejo dessa medida excepcional e de natureza cautelar, as instituições serão, por certo, capazes de puni-los, sem a necessidade de deixar a população a mercê de criminosos, sob a justificativa de proteção da “universalidade” e da “legitimidade” do processo político-eleitoral.

Certos de estarmos contribuindo com a evolução do processo democrático brasileiro e, ao mesmo tempo, com melhoria da segurança da sociedade, contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ELIENE LIMA